

Lages, 03 de novembro de 2020

**CANCELAMENTO DE ITENS**

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 75/2020 - PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS CHEIAS TRABALHADAS DE MINICARREGADEIRA E CAMINHÕES HIDROVÁCUO COM OPERADOR, MOTORISTA E AJUDANTE, E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TOCO 4X2 PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS PESADAS NA ÁREA RURAL E URBANA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS E SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.

O Município de Lages, neste ato representado pelo Secretário de Administração e Fazenda, com embasamento nos termos do Ofício nº 1.749/2020 de autoria da Procuradoria Geral do Município, que segue acostado, presente a supremacia do interesse público, a bem dos serviços, delibera pelo **CANCELAMENTO** dos **Itens nºs 03 e 06** (*Caminhão Hidrovácuo com tanque acoplado 11.000 Litros*) do pregão em comento, em razão de ter-se constatado no Edital, caracterizando fato superveniente a existência de cláusulas restritivas à competitividade.

Os itens ora cancelados serão objeto de nova licitação, após correção das exigências editalícias, permitindo maior participação e observando as necessidades da Secretaria requisitante.

Os demais itens permanecem inalterados.

Atenciosamente,



**Antonio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 1749/2020

Lages/SC, 27 de outubro de 2020.

Sr. Reno Rogério de Camargo  
Diretor de Licitações e Contratos

Prezado Senhor,

Considerando as inconsistências encontradas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2020, relativas a exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, esta Procuradoria recomenda o cancelamento dos itens 03 e 06.

Nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, **limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

Dessa forma e com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que fira a competitividade, tal como a exigência de inscrição no CRQ e de responsável técnico com inscrição exclusiva no CRQ, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

Isso porque haverá clara restrição ao caráter competitivo da licitação se restar comprovado que outros responsáveis técnicos atenderiam de forma satisfatória ao interesse público buscado com a contratação.

Assim, recomendados o cancelamento dos itens 03 e 06 do Edital de PE 75/2020.

Atenciosamente,

  
MICHELLE APARECIDA FREITAS  
Agente Administrativo

  
ELOI AMPESSAN FILHO  
Procurador-Geral do Município